



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA
CEP 59.375 - PRACA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 586 DE 04 DE AGOSTO DE 1991

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento para o exercício de 1992.

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais são estipulados por serviço mantido pelo município, considerando-se entretanto:

I - a Carga de trabalho estimada para o exercício de 1992;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal empregado no serviço, serão projetados com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 4º - No orçamento anual do Município constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento das dívidas municipais;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência possa a vir a executar;

III - de transferências por força de norma constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos;

V - da contribuição de seus servidores para a previdência social;

VI - da participação assegurada no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, consideradas os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 9º - O Município executará com prioridades as seguintes ações:

I - Modernização administrativa:

a) aperfeiçoamento da administração tributária mediante reforma da legislação pertinente, observando-se o que dispõe o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal;

b) edição de leis complementares, previstas no artigo 41 da citada Lei Orgânica;

c) promoção de meios visando o treinamento de recursos humanos na medida do possível.

II - Educação, Cultura, Desportos e Lazer:

- a) construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;
- b) manutenção do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- c) construção do prédio para Sede da Biblioteca Municipal;
- d) construção de um Estádio de Futebol;
- e) prosseguimento da construção do Palácio de Esportes;
- f) apoio financeiro na forma prevista no artigo 111 da Lei Orgânica Municipal.

III - Saúde e Ação Social:

- a) construção de um Hospital-Maternidade;
- b) implantação do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) construção de Posto de Saúde;
- d) ampliação do sistema de rede de esgotos sanitários;
- e) integração e promoção social do menor carente e do idoso na forma prevista no artigo 123 da referida Lei Orgânica.

IV - Urbanismo, Infra-Estrutura e Equipamentos:

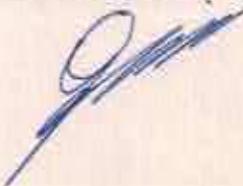
- a) pavimentação de ruas à paralelepípedo;
- b) construção de praça pública;
- c) conservação da rede de estradas vicinais e construção de mata-burros;
- d) aquisição de veículos.

V - Ação Legislativa:

- a) participação em cursos, simpósios, congressos e encontros de interesse e aperfeiçoamento do Poder Legislativo;
- b) divulgação das atividades legislativas.

Art. 10 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 11 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1992, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:



a) de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do respectivo exercício;

b) serviços da dívida, que não excedam os limites previstos em Lei;

c) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais que excedam os limites previstos em Lei.

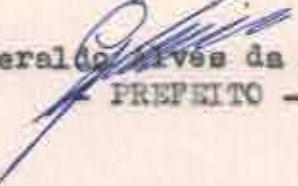
Art. 12 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN, 04 de agosto de 1991.

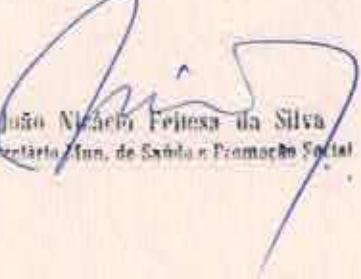

Antônio Pires Galvão de Góis
Secretário Municipal de Administração


Geraldo Alves da Silva
PREFEITO -


Armando Carlos de Araújo
Secretário Municipal de Finanças


Mônica Maria de Medeiros Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura


Manuel André da Silveira
Secretário Mun. de Obras e Serv. Urbanos


João Nicanor Freitas da Silva
Secretário Mun. de Saúde e Promoção Social